



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.848 - DF (2019/0167260-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO RESULTADO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE QUALIFICADO. RE 1.133.146/DF. REPERCUSSÃO GERAL.

1. "No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame". Tese firmada no julgamento, com repercussão geral, do RE 1.133.146/DF, rel. Ministro Luiz Fux.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.848 - DF (2019/0167260-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A

União interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDOS.

1. Ao que consta dos autos, em cumprimento à ordem judicial proferida em ação anteriormente proposta, sob o rito ordinário, na qual se discutiu a nulidade da avaliação psicológica dotada de perfil profissiográfico, o candidato participou, com aproveitamento, de todas as etapas do concurso público em questão, inclusive, do Curso de Formação Profissional.

2. A aprovação no Curso de Formação Profissional do candidato reprovado na avaliação psicológica afasta o óbice apontado pela Administração à nomeação e posse, pois tais etapas constituem a consequência natural do êxito alcançado pelo candidato no aludido Curso de Capacitação.

Precedentes.

3. Constando dos autos o pedido de nomeação e posse imediatas e tratando-se de questão reiteradamente decidida, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado do decisum, como vem decidindo esta Turma (AC 0015918-25.2004.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 12.12.2014) 4. Recurso de apelação e remessa oficial, desprovidos.

4. Recurso de apelação e remessa oficial, desprovidos.

Trata-se em suma de pretensão voltada contra a aplicação de avaliação psicológica, pelo método do perfil profissiográfico, em concurso público para o cargo de agente penitenciário federal.

O recorrente obteve noutra demanda o direito de anular o resultado desfavorável a si e de prosseguir nas demais fases do certame, tendo conseguido obter êxito em curso de formação profissional, daí ter pedido a concessão de ordem mandamental para assegurar-lhe o direito à nomeação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União sustenta essencialmente a violação ao art. 137, § 2.º, inciso I, da Lei 11.907/2009, ao art. 2.º-B da Lei 9.494/1997 e aos arts. 10 e 14 da Lei 8.112/1990, que impõem a realização da avaliação psicológica como condição prévia à admissão na carreira referida, de forma a ser indevida a simples desconsideração dessa etapa assim como a nomeação decorrente disso.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, provimento do recurso especial, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 351/358):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NO ART. 105, III, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CONCURSO PÚBLICO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO REPROVADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DOTADA DE PERFIL PROFISSIONAL. NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO PRINCIPAL QUE CONCEDEU AO CANDIDATO O DIREITO DE PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I E II CPC/73. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 137, §2º, I DA LEI Nº 11.907/09 (MP Nº 441/2008). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS CANDIDATOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL EM QUE SE DISCUTIU A LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CANDIDATO A NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PRECEDENTES. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA PARTE, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.848 - DF (2019/0167260-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO RESULTADO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE QUALIFICADO. RE 1.133.146/DF. REPERCUSSÃO GERAL.

1. "No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame". Tese firmada no julgamento, com repercussão geral, do RE 1.133.146/DF, rel. Ministro Luiz Fux.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a União.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de o recorrido ingressar em carreira pública federal sem ter atendido a todas as etapas do certame prévio, especificamente o de avaliação psicológica, a União sustentando que a permissão conferida pelo Tribunal da origem violava o disposto no art. 137, § 2.º, inciso I, da Lei 11.907/2009, no art. 2.º-B da Lei 9.494/1997 e nos arts. 10 e 14 da Lei 8.112/1990.

Quanto à essa tese de impossibilidade de que o candidato prossiga no certame e seja ao fim nomeado, sem no entanto submeter-se a todos as fases do concurso, ela há muito encontra respaldo em nossa jurisprudência de que colaciono, por toda ela:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ILEGALIDADE. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBMISSÃO A NOVO EXAME. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
3. Anulado o ato administrativo de declaração de inaptidão de candidato em avaliação psicológica aplicada em concurso público, necessário o refazimento do exame e a pronta submissão do candidato, vedando-se o seu prosseguimento sem a observância disso, pena de malferimento à isonomia. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.
(AREsp 1299707/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

Esse entendimento foi recentemente corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou definitivamente essa tese ao julgar, com repercussão geral, o **RE 1.133.146/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1133146 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018)

Assim, **dou provimento ao recurso especial** para reformar o acórdão da origem, prover a apelação da União e denegar o mandado de segurança.

Deixo de condenar em honorários recursais tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

Condeno, no entanto, o recorrido ao pagamento das custas processuais, sob condição de suspensão da exigibilidade ante o anterior deferimento de gratuidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0167260-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.819.848 / DF**

Números Origem: 00038746120104013400 200934000290771 38746120104013400

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.